

SEPARATA AO BCG 219, DE 19.11.2021



Palácio da Abolição  
Avenida Barão de Studart, 505  
Meireles | CEP 60120-000 • Fortaleza / CE

OFÍCIO CIRCULAR CC Nº 08 /2021

Fortaleza, 08 de novembro de 2021



DE: CASA CIVIL

PARA: SECRETARIAS ESTADUAIS E VINCULADAS

Senhores(as) Secretários(as) e Dirigentes de Vinculadas,

Com a sanção da Lei Estadual nº 17.633, de 27/08/2021, de iniciativa do Governo do Estado, ficou estabelecido o dever funcional da vacinação contra a COVID-19 para servidores estaduais, buscando-se, com essa medida, proteger, especialmente, a saúde de usuários e de todos que trabalham no serviço público estadual.

Segundo o § 1º do art. 2º da referida Lei, "os órgãos e as entidades da Administração estadual, direta e indireta, oficiarão seus servidores e empregados que estejam em grupo elegível para vacinação a fim de que informem, mediante declaração, se receberam ou não o imunizante". Ainda segundo a norma, feita a comunicação, o servidor que não houver se vacinado ou completado o ciclo de vacinação deverá justificar o fato para a gestão.

Caso não pautada a justificativa em razões idôneas, ou se restar clara, na resposta do servidor, sua intenção de não se vacinar, caberá ao seu órgão ou entidade comunicá-lo da irregularidade, dando-lhe prazo para que a sane ou providencie o desligamento voluntário do serviço público.

Não adotando o servidor nenhuma dessas providências, ao gestor competente caberá adotar as medidas previstas no art. 3º da Lei nº 17.633, ou seja, determinar a abertura de processo administrativo para apurar a infração disciplinar cometida, ficando o servidor passível de sanção, que pode ir da advertência a suspensão ou até mesmo demissão, em caso de manutenção da recusa, observada a legislação aplicável.

Ressalte-se, por oportuno, que igual providência cumpre ser adotada no caso em que, a qualquer tempo, for detectada a situação de servidor que não houver se vacinado ou completado o ciclo de vacinação, devendo, antes da abertura do processo administrativo disciplinar, ser-lhe oportunizada a regularização da situação (art. 3º, § 1º).



Palácio da Abolição  
Avenida Barão de Studart, 505  
Meireles | CEP 60120-000 • Fortaleza / CE

Importante alertar também para a previsão do art. 5º da Lei Estadual nº 17.633, que estende o dever de vacinação também para os colaboradores do Estado, inclusive terceirizados, ao dispor que "aos dirigentes máximos dos órgãos e das entidades estaduais cabe zelar para que o escopo desta Lei seja também observado por todos os colaboradores e parceiros cujos serviços sejam empregados no ambiente de trabalho administrativo por força de qualquer relação jurídica, inclusive contratual".

Convicto da relevância do escopo pretendido pela legislação em comento, sirvo-me da oportunidade para, dando ciência aos Senhores(as) Secretários(as) e Dirigentes de Vinculadas de todo o exposto acima, instá-los para a adoção das providências devidas no sentido de dar pleno cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 17.633.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL